



Número: **1110669-15.2026.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **29/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 4.500.000,00**

Assuntos: **Não Discriminação**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (AUTOR)	
TWITTER BRASIL REDE DE INFORMACAO LTDA (REU)	
GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. (REU)	
PAULO RENATO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO FILHO (REU)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2294843 255	15/10/2026 19:25	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
2ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1110669-15.2026.4.01.3400

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

POLO ATIVO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF

POLO PASSIVO: PAULO RENATO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO FILHO e outros

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF** em face de **PAULO RENATO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO FILHO, GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. e X BRASIL INTERNET LTDA.**, objetivando a remoção de conteúdos publicados nas plataformas YouTube e X que, segundo o autor, veiculam manifestações discriminatórias, misóginas e de violência política e simbólica de gênero contra as mulheres, bem como a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais coletivos.

Na petição inicial (Id 2291659584), o MPF afirma, em suma, que instaurou o Procedimento Preparatório nº 1.16.000.002768/2026-40 para apurar declarações proferidas por Paulo Renato de Oliveira Figueiredo Filho no *podcast* “Paulo Figueiredo Show”, transmitido pelo YouTube, e posteriormente reiteradas na rede social X. Sustenta que as manifestações teriam conteúdo ofensivo, misógino, sexualizado e desqualificador em relação às mulheres, atingindo sua dignidade, capacidade eleitoral e participação no debate político. Narra que, em 25/06/2026, no episódio nº 285 do referido *podcast*, o primeiro réu teria proferido declarações depreciativas acerca da participação feminina na política e da capacidade eleitoral das mulheres, além de manifestações dirigidas à ex-Primeira-Dama e então presidente do PL Mulher, Michelle Bolsonaro. Afirma que, em 29/06/2026, o demandado reiterou as declarações em publicação realizada em sua conta na rede social X. Relata, ainda, que, em 28/07/2026, no episódio nº 295 do *podcast*, teriam sido proferidas novas manifestações ofensivas e de conteúdo sexualizado contra jornalistas mulheres. Aduz que as manifestações ultrapassam os limites constitucionalmente protegidos da liberdade de expressão e configuram discurso discriminatório e violência política e simbólica de gênero. Sustenta a responsabilidade civil de Paulo Renato de Oliveira Figueiredo Filho pela autoria e divulgação dos conteúdos e das plataformas Google e X pela manutenção das publicações, invocando, quanto a estas, o dever de cuidado e a disciplina da responsabilidade dos provedores de aplicações de internet. Afirma que a autenticidade e a integridade das transmissões e postagens foram objeto dos Relatórios Técnicos CODE/SPPEA/PGR nº 160/2026 e 194/2026, integrantes do procedimento preparatório que instrui a inicial. Sustenta que a permanência dos conteúdos nas plataformas amplia continuamente a alegada lesão, em razão da possibilidade de novas visualizações e compartilhamentos.

Em sede de tutela provisória de urgência, requer que os réus sejam compelidos, no prazo de 48



(quarenta e oito) horas, a remover o episódio nº 285 do podcast “Paulo Figueiredo Show”, a postagem realizada na rede X em 29/06/2026, o episódio nº 295 do referido podcast e outra postagem indicada na inicial, sob pena de multa diária.

Ao final, requer a confirmação da tutela, tornando definitiva a obrigação de remoção dos conteúdos, e a condenação dos demandados ao pagamento de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais) a título de danos morais coletivos, sendo R\$ 500.000,00 atribuídos a Paulo Renato de Oliveira Figueiredo Filho e R\$ 2.000.000,00 a cada uma das plataformas demandadas, com reversão dos valores ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos.

Atribui à causa o valor de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais).

Junta documentos, inclusive cópia do Procedimento Preparatório nº 1.16.000.002768/2026-40 (Ids 2292073623 e 2292073695).

Posteriormente, o MPF requereu a juntada de documentos que, por possível falha no sistema de peticionamento eletrônico, não teriam sido corretamente anexados à petição inicial (Id 2292072823).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO.**

A Lei nº 7.347/1985 prevê que “poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificção prévia, em decisão sujeita a agravo” (art. 12). Trata-se de medida de natureza cautelar, subordinada, portanto, à demonstração da plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) e do risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*).

No caso em análise, os requisitos estão presentes.

Por força da liberdade de pensamento e de expressão garantida pela Constituição da República (art. 5º, IV e IX), pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 19) e pela Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 13), todos os cidadãos têm o direito de manifestar opiniões, inclusive aquelas de conteúdo crítico, contundente ou impopular.

Essa proteção, contudo, não possui caráter absoluto. A liberdade de expressão deve ser compatibilizada com os demais direitos e valores igualmente tutelados pelo direito internacional e pelo direito constitucional doméstico, notadamente a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a vedação à discriminação.

Nesse sentido, conforme destacado pelo MPF, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 662.055, assentou que a liberdade de expressão não pode ser utilizada como “escudo protetivo para a prática de discursos de ódio, antidemocráticos, ameaças, agressões, infrações penais e toda a sorte de atividades ilícitas” (RE 662.055, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Rel. p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2026).

A liberdade de expressão, portanto, não pode servir de instrumento para legitimar discursos que, sob a aparência de manifestação de opinião, promovam a inferiorização de grupos sociais ou estimulem sua



discriminação.

Contudo, em um Estado Democrático de Direito, a restrição judicial à divulgação de manifestações deve assumir caráter excepcional, não sendo legítima a supressão de conteúdos apenas por serem considerados inconvenientes, desagradáveis, ofensivos ou contrários a determinadas concepções políticas ou morais.

A intervenção estatal somente se justifica diante de fundamentos jurídicos concretos, especialmente quando a manifestação configurar prática ilícita, incitação à violência ou à discriminação, ou propagação de discurso de ódio, observados os critérios de necessidade e proporcionalidade.

A controvérsia dos autos, portanto, não consiste em avaliar a conveniência ou a adequação das opiniões políticas externadas pelo primeiro réu, mas em verificar se as manifestações ultrapassaram os limites constitucionalmente protegidos da liberdade de expressão, assumindo caráter discriminatório e de discurso de ódio contra as mulheres.

No ambiente digital, essa distinção também assume relevância para a definição dos deveres impostos aos provedores de aplicações de internet.

No julgamento do Tema 987 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de deveres específicos de cuidado das plataformas digitais em relação à circulação de conteúdos ilícitos. No item 5, alínea “e”, da tese firmada, incluiu expressamente, entre as hipóteses sujeitas a esse dever, os conteúdos relacionados ao ódio contra as mulheres. Confira-se, *in verbis*:

Reconhecimento da inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 do MCI.

1. O art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que exige ordem judicial específica para a responsabilização civil de provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, é parcialmente inconstitucional. Há um estado de omissão parcial que decorre do fato de que a regra geral do art. 19 não confere proteção suficiente a bens jurídicos constitucionais de alta relevância (proteção de direitos fundamentais e da democracia). Interpretação do art. 19 do MCI

2. Enquanto não sobrevier nova legislação, o art. 19 do MCI deve ser interpretado de forma que os provedores de aplicação de internet estão sujeitos à responsabilização civil, ressalvada a aplicação das disposições específicas da legislação eleitoral e os atos normativos expedidos pelo TSE.

3. O provedor de aplicações de internet será responsabilizado civilmente, nos termos do art. 21 do MCI, pelos danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros em casos de crime ou atos ilícitos, sem prejuízo do dever de remoção do conteúdo. Aplica-se a mesma regra nos casos de contas denunciadas como inautênticas.

3.1. Nas hipóteses de crime contra a honra aplica-se o art. 19 do MCI, sem prejuízo da possibilidade de remoção por notificação extrajudicial.

3.2. Em se tratando de sucessivas replicações do fato ofensivo já reconhecido por decisão judicial, todos os provedores de redes sociais deverão remover as publicações com idênticos conteúdos, independentemente de



novas decisões judiciais, a partir de notificação judicial ou extrajudicial. Presunção de responsabilidade

4. Fica estabelecida a presunção de responsabilidade dos provedores em caso de conteúdos ilícitos quando se tratar de (a) anúncios e impulsionamentos pagos; ou (b) rede artificial de distribuição (chatbot ou robôs). Nestas hipóteses, a responsabilização poderá se dar independentemente de notificação. Os provedores ficarão excluídos de responsabilidade se comprovarem que atuaram diligentemente e em tempo razoável para tornar indisponível o conteúdo. Dever de cuidado em caso de circulação massiva de conteúdos ilícitos graves

5. O provedor de aplicações de internet é responsável quando não promover a indisponibilização imediata de conteúdos que configurem as práticas de crimes graves previstas no seguinte rol taxativo:

(a) condutas e atos antidemocráticos que se amoldem aos tipos previstos nos artigos 286, parágrafo único, 359-L, 359-M, 359-N, 359-P e 359-R do Código Penal; (b) crimes de terrorismo ou preparatórios de terrorismo, tipificados pela Lei nº 13.260/2016; (c) crimes de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação, nos termos do art. 122 do Código Penal; (d) incitação à discriminação em razão de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, sexualidade ou identidade de gênero (condutas homofóbicas e transfóbicas), passível de enquadramento nos arts. 20, 20-A, 20-B e 20-C da Lei nº 7.716, de 1989; **(e) crimes praticados contra a mulher em razão da condição do sexo feminino, inclusive conteúdos que propagam ódio às mulheres (Lei nº 11.340/06; Lei nº 10.446/02; Lei nº 14.192/21; CP, art. 141, § 3º; art. 146-A; art. 147, § 1º; art. 147-A; e art. 147-B do CP);** (f) crimes sexuais contra pessoas vulneráveis, pornografia infantil e crimes graves contra crianças e adolescentes, nos termos dos arts. 217-A, 218, 218-A, 218-B, 218-C, do Código Penal e dos arts. 240, 241-A, 241-C, 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente; g) tráfico de pessoas (CP, art. 149-A).

5.1 A responsabilidade dos provedores de aplicações de internet prevista neste item diz respeito à configuração de falha sistêmica.

5.2 Considera-se falha sistêmica, imputável ao provedor de aplicações de internet, deixar de adotar adequadas medidas de prevenção ou remoção dos conteúdos ilícitos anteriormente listados, configurando violação ao dever de atuar de forma responsável, transparente e cautelosa.

5.3. Consideram-se adequadas as medidas que, conforme o estado da técnica, forneçam os níveis mais elevados de segurança para o tipo de atividade desempenhada pelo provedor.

5.4. A existência de conteúdo ilícito de forma isolada, atomizada, não é, por si só, suficiente para ensejar a aplicação da responsabilidade civil do presente item. Contudo, nesta hipótese, incidirá o regime de responsabilidade previsto no art. 21 do MCI.

5.5. Nas hipóteses previstas neste item, o responsável pela publicação do conteúdo removido pelo provedor de aplicações de internet poderá requerer judicialmente o seu restabelecimento, mediante demonstração da ausência de ilicitude. Ainda que o conteúdo seja restaurado por ordem judicial, não haverá imposição de indenização ao provedor. Incidência do art. 19

6. Aplica-se o art. 19 do MCI ao (a) provedor de serviços de e-mail; (b) provedor de aplicações cuja finalidade primordial seja a realização de reuniões fechadas por vídeo ou voz; (c) provedor de serviços de mensageria instantânea (também chamadas de provedores de serviços de mensageria privada), exclusivamente no que diz respeito às comunicações interpessoais, resguardadas pelo sigilo das comunicações (art. 5º, inciso XII, da



CF/88).

7. Os provedores de aplicações de internet que funcionarem como marketplaces respondem civilmente de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Deveres adicionais.

8. Os provedores de aplicações de internet deverão editar autorregulação que abranja, necessariamente, sistema de notificações, devido processo e relatórios anuais de transparência em relação a notificações extrajudiciais, anúncios e impulsionamentos.

9. Deverão, igualmente, disponibilizar a usuários e a não usuários canais específicos de atendimento, preferencialmente eletrônicos, que sejam acessíveis e amplamente divulgados nas respectivas plataformas de maneira permanente.

10. Tais regras deverão ser publicadas e revisadas periodicamente, de forma transparente e acessível ao público.

11. Os provedores de aplicações de internet com atuação no Brasil devem constituir e manter sede e representante no país, cuja identificação e informações para contato deverão ser disponibilizadas e estar facilmente acessíveis nos respectivos sítios. Essa representação deve conferir ao representante, necessariamente pessoa jurídica com sede no país, plenos poderes para (a) responder perante as esferas administrativa e judicial; (b) prestar às autoridades competentes informações relativas ao funcionamento do provedor, às regras e aos procedimentos utilizados para moderação de conteúdo e para gestão das reclamações pelos sistemas internos; aos relatórios de transparência, monitoramento e gestão dos riscos sistêmicos; às regras para o perfilamento de usuários (quando for o caso), a veiculação de publicidade e o impulsionamento remunerado de conteúdos; (c) cumprir as determinações judiciais; e (d) responder e cumprir eventuais penalizações, multas e afetações financeiras em que o representado incorrer, especialmente por descumprimento de obrigações legais e judiciais. Natureza da responsabilidade.

12. Não haverá responsabilidade objetiva na aplicação da tese aqui enunciada. Apelo ao legislador.

13. Apela-se ao Congresso Nacional para que seja elaborada legislação capaz de sanar as deficiências do atual regime quanto à proteção de direitos fundamentais. Modulação dos efeitos temporais.

14. Para preservar a segurança jurídica, ficam modulados os efeitos da presente decisão, que somente se aplicará prospectivamente, ressalvadas decisões transitadas em julgado. (Grifou-se e negritou-se)

Desse modo, a proteção constitucional da liberdade de expressão não impede a adoção de providências destinadas à remoção de publicações que configurem discurso de ódio contra mulheres, desde que a ilicitude seja demonstrada e a medida se revele necessária e proporcional, sem impor restrição genérica ao debate público.

Em juízo de cognição sumária, a documentação que instrui os autos confere plausibilidade à tese ministerial.

Com efeito, as manifestações reproduzidas na petição inicial evidenciam que o primeiro réu não



se limitou à formulação de críticas a determinadas pessoas, posições políticas ou à política de cotas para candidaturas femininas. No episódio nº 285 do podcast “Paulo Figueiredo Show”, transmitido em 25/06/2026, ao tratar da participação das mulheres na política, afirmou (Id 2291659584):

“[00:27:27] Porque em razão dessa política de 30% de cotas para candidaturas femininas, passou a haver uma reserva de mercado gigante e os partidos começaram a serem obrigados a destinar um caminhão de dinheiro para candidatas mulheres. E como mulheres por traço de personalidade são menos atraídas por política do que homens, você precisa de um esforço gigantesco para atrair esse 30%. Vejam, você faz um esforço gigantesco para incluir artificialmente mulheres na disputa eleitoral em cargos que poderiam estar sendo exercidos e candidaturas que poderiam estar sendo exercidos por homens competentes, pela pessoa ou por travestis mais competentes ou por o que quer que sejam mais competentes.

(...)

[00:29:38] Mulher em geral vota muito mal. (...). [00:29:47] Mulher vota estatisticamente muito mal, principalmente mulheres solteiras. Mulheres casadas em geral tendem a acompanhar o voto do marido. Mulheres solteiras, não. Isso que eu tô dizendo. Pode arrancar os pentelhos das calcinhas, pode fazer o que você quiser, principalmente as feministas que têm mais pentelhos”.

No mesmo episódio, ao se referir à atuação política de Michelle Bolsonaro, o primeiro réu voltou a associar atributos depreciativos ao gênero feminino, nos seguintes termos transcritos pelo MPF (Id 2291659584):

“[01:01:37] Em primeiro lugar, existe uma postura que eu vou dizer aqui com todas as letras, uma postura infantil da parte dela que permeia essa discussão, tá? Eu acho, inclusive, Michele, que você, nesse caso, faz um de desserviço às mulheres, tá? As mulheres, elas têm um estereótipo de não se darem bem na política porque elas não têm equilíbrio emocional, porque elas agem de forma emotiva, de forma não racional. E eu acho que a Michele acaba contribuindo com esse estereótipo, com essas posições”.

A reiteração das manifestações também se encontra documentada. Em 29/06/2026, após a repercussão das declarações anteriores, o primeiro réu publicou em sua conta na rede social X (Id 2291659584):

“Deixa eu me retratar: mulher não vota muito mal, mulher vota mal PARA CARALHO. Especialmente as solteiras. Se trabalha na Folha então, pior ainda. Como isso sequer é controverso, meu Deus? Estatisticamente é indiscutível. Mas nem sempre foi assim! Isso tem a ver com o avanço desta ideologia demoníaca feminista que está destruindo a vida das mulheres. Posso e vou provar. Se ficarem chocados, preparem-se para o Paulo



Figueiredo Show de amanhã porque vai faltar pentelho...”.

A conduta descrita na inicial teria se repetido em 28/07/2026, no episódio nº 295 do “Paulo Figueiredo Show”, desta vez mediante referências dirigidas a jornalistas mulheres, tendo o primeiro réu afirmado (Ids 2291659584 e 2292073695):

“[00:34:29] Se a Miriam ‘Leitoa’, por exemplo, caso não tivesse uma teta para mamar na Globo, paga com o nosso dinheiro. Tenho dúvidas se haveria demanda caso se prostituísse. Tenho dúvidas. É mais uma que não merece ser estuprada, como todas as outras não merecem, mas essas talvez um pouco mais. Eu tenho desprezo por essas pessoas. Jornalismo no Brasil é uma profissão pior do que a prostituição. Prostituição é menos grave, porque na prostituição a pessoa vende o corpo. Esse jornalismo ele vende a alma. Ele vende alma.”

Por fim, em 30/07/2026, o primeiro réu publicou na rede social X texto intitulado “NOTA DE DESCULPAS”, igualmente reproduzido pelo MPF na inicial, nos seguintes termos (Id 2291659584):

“NOTA DE DESCULPAS

Venho, por meio desta, desculpar-me pelos comentários infelizes proferidos na edição de número 295 do Paulo Figueiredo Show, quando comparei os jornalistas da grande mídia que vendem suas opiniões por dinheiro a ‘putas’.

Mesmo tendo deixado claro que o comentário não tinha alvo específico e enfatizado que se tratava de uma generalização, entendo que, dado o baixo grau de escolaridade de alguns da profissão, figuras de linguagem podem ser mal compreendidas. Em retrospecto, reconheço que acabei ofendendo alguns sem que essa fosse a minha intenção.

Reconheço que há profissionais que prestam um serviço importante, dedicado e essencial ao funcionamento da nação desde a sua fundação.

Assim sendo, quero expressar aqui meus mais sinceros pedidos de desculpas ÀS PUTAS BRASILEIRAS que tenham se sentido ofendidas por tal comentário.”

A análise conjunta das manifestações evidencia, nesta fase processual, conteúdo que ultrapassa a crítica política legítima. Ao atribuir às mulheres, de forma generalizada, menor capacidade de participação política e de exercício do voto, associando-as à irracionalidade, à submissão e à incapacidade emocional, o primeiro réu reproduz estereótipos de inferioridade fundados exclusivamente no gênero.



A utilização reiterada de expressões sexualizadas e degradantes, inclusive mediante referências à violência sexual, reforça o caráter discriminatório das manifestações. Não se trata apenas de linguagem grosseira ou de opiniões impopulares, mas de discurso que, considerado em seu conjunto, promove a desqualificação das mulheres enquanto grupo social e contribui para a naturalização de sua inferiorização no espaço público.

Particularmente grave é a afirmação de que determinada jornalista seria uma mulher que *“não merece ser estuprada, como todas as outras não merecem, mas essas talvez um pouco mais”*. A ressalva inicial não afasta o conteúdo ofensivo da manifestação, pois a expressão subsequente estabelece uma gradação de merecimento em relação à violência sexual, sugerindo que determinadas mulheres seriam menos dignas de proteção contra essa forma de violência.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.642.310/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/08/2017, enfrentou controvérsia envolvendo manifestações públicas que associavam uma mulher à ideia de merecimento de violência sexual, reconhecendo os limites da liberdade de expressão diante da ofensa à dignidade feminina. Dada a similaridade da afirmação feita nos vídeos sob exame e as palavras proferidas e julgadas no mencionado acórdão, colaciono trecho pertinente da fundamentação, *litteris*:

(...) Na hipótese dos autos, percebe-se que a mensagem publicada pelo recorrente encontrou grande reverberação em seu público, o que tem a nefasta consequência de reforçar a concepção bárbara de que, nos crimes sexuais, a vítima concorre para a ocorrência do delito.

Ao afirmar que a recorrida não “mereceria” ser estuprada, atribui-se ao crime a qualidade de prêmio, de benefício à vítima, em total arrepio do que prevê o ordenamento jurídico em vigor. Ao mesmo tempo, reduz a pessoa da recorrida à mera coisa, objeto, que se submete à avaliação do ofensor se presta ou não à satisfação de sua lascívia violenta.

O “não merece ser estuprada” constitui uma expressão vil que menospreza de modo atroz a dignidade de qualquer mulher. Como se não bastasse, faz entender que uma violência brutal pode ser considerada uma benesse, algo bom para ocorrer na vida de uma mulher. A ofensa à dignidade da recorrida, assim, é óbvia e patente, e traz embutida em si a clara intenção de reduzir e prejudicar a concepção que qualquer mulher tem de si própria e perante a sociedade. (...) (Grifou-se e negritou-se)

A orientação adotada naquele julgamento é relevante ao caso, pois a afirmação de que determinada mulher não mereceria ser estuprada, quando empregada como instrumento de humilhação e desqualificação, não se legitima pelo simples fato de estar inserida em manifestação de opinião ou crítica pública. A liberdade de expressão não confere proteção irrestrita a declarações que utilizem a violência sexual como parâmetro de depreciação da dignidade de uma mulher.

No caso dos autos, a gravidade é reforçada pela circunstância de que a referência à violência sexual se insere em uma sequência de manifestações depreciativas dirigidas às mulheres, tanto em sua participação política quanto no exercício da atividade jornalística.



A publicação posterior intitulada “NOTA DE DESCULPAS”, por sua vez, não representa, ao menos nesta análise preliminar, efetiva retratação, uma vez que reitera a comparação depreciativa anteriormente realizada, reforçando o contexto de desqualificação e ridicularização.

Nesse cenário, a sucessão temporal das declarações e sua divulgação em plataformas de amplo alcance evidenciam, em cognição sumária, a propagação reiterada de discurso de ódio contra as mulheres, caracterizado pela inferiorização de um grupo social em razão do gênero, mediante expressões humilhantes, sexualizadas e discriminatórias.

Há, portanto, elementos suficientes para reconhecer a plausibilidade da alegação de que as manifestações não atingem apenas pessoas individualmente consideradas, mas também a dignidade das mulheres enquanto coletividade, enquadrando-se, em princípio, na hipótese de conteúdo discriminatório abrangida pelo dever de cuidado reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 987 da repercussão geral.

Também merece consideração a circunstância de que os conteúdos cuja remoção se pretende foram especificamente identificados pelo MPF e são objeto do Procedimento Preparatório nº 1.16.000.002768/2026-40, cuja cópia foi juntada aos autos (Ids 2292073623 e 2292073695). Não se está, assim, diante de determinação genérica de monitoramento ou censura prévia de futuras manifestações, mas de providência dirigida a publicações determinadas e já realizadas, cujo conteúdo foi documentalmente individualizado.

No que se refere às plataformas digitais, consta da inicial que Google e X foram previamente cientificadas por meio da Recomendação nº 25/2026/MPF e, ainda assim, não promoveram a retirada dos conteúdos indicados (Id 2291659584).

Nesse contexto, o dever de cuidado reconhecido pelo STF no Tema 987, especialmente quanto aos conteúdos de ódio contra as mulheres, constitui fundamento adicional para a imposição da obrigação de remoção. A manutenção de publicações que, em análise preliminar, apresentam conteúdo discriminatório manifesto não pode ser justificada exclusivamente pela liberdade de expressão de seus autores, sobretudo quando as plataformas são cientificadas da existência das manifestações e de sua alegada ilicitude.

Sem antecipar juízo definitivo acerca da responsabilidade civil dos provedores — matéria a ser apreciada após o contraditório —, a existência de conteúdo suficientemente individualizado e a plausibilidade de sua ilicitude autorizam, nesta fase, a imposição da obrigação de remoção, medida adequada à cessação da continuidade do dano alegado.

O perigo da demora igualmente se encontra caracterizado. A permanência das publicações nas plataformas permite sua contínua visualização, reprodução e compartilhamento, renovando e ampliando o alcance das manifestações reputadas ilícitas. Como assinalado pelo MPF, a própria dinâmica do ambiente digital confere ao dano potencial caráter proliferador, de modo que a reparação posterior pode não ser suficiente para neutralizar os efeitos decorrentes da manutenção do conteúdo disponível durante toda a tramitação da demanda (Id 2291659584).

A providência postulada mostra-se, ademais, delimitada e proporcional, pois não impede o primeiro réu de continuar a manifestar suas opiniões, inclusive sobre política, participação feminina, ações afirmativas ou atuação de figuras públicas, nem estabelece controle prévio sobre manifestações futuras.



Determina-se apenas a retirada das quatro publicações especificamente identificadas na inicial, em razão do conteúdo que, nesta análise preliminar, configura discurso discriminatório e de ódio contra as mulheres, ultrapassando os limites constitucionalmente protegidos da liberdade de expressão.

Nesse contexto, encontram-se presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, justificando-se a concessão da medida prevista no art. 12 da Lei nº 7.347/1985, sem prévia oitiva dos réus, uma vez que a manutenção dos conteúdos durante o período necessário à formação do contraditório prolongaria a própria situação que se pretende fazer cessar.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar aos réus que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovam, no âmbito de suas respectivas possibilidades de atuação, a remoção dos seguintes conteúdos:

edição nº 285 do podcast “Paulo Figueiredo Show”:
[https://www.youtube.com/watch?v=wZwcxXogz-s](https://www.youtube.com/watch?v=wZwcxXogz-s;);

postagem na rede X: <https://x.com/pfigueiredo08/status/2071633623724233214>;

edição nº 295 do podcast “Paulo Figueiredo Show”:
<https://www.youtube.com/watch?v=nvM7Pz3YVgA>; e

postagem na rede X: <https://x.com/pfigueiredo08/status/2082797514659340432>.

Os conteúdos acima correspondem precisamente àqueles indicados no pedido de tutela provisória formulado pelo MPF no Id 2291659584.

Fixo multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para cada réu que, podendo cumprir a determinação, deixar de fazê-lo no prazo assinalado, sem prejuízo de posterior revisão do valor caso se revele insuficiente ou excessivo.

Intimem-se os réus, pessoalmente, com urgência, para imediato cumprimento desta decisão.

Citem-se para, querendo, apresentarem contestação no prazo legal, observando-se, quanto ao réu PAULO RENATO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO FILHO, domiciliado nos Estados Unidos da América, a forma legalmente cabível para a citação transnacional.

Intimem-se.

Brasília/DF, datado e assinado digitalmente.

